



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 867

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 10261

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: TORQUE COMERCIAL E CONSERV. DE ELEVADORES LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 673) que manteve a Notificação nº 10261 de exclusão do Simples Nacional (fls. 02), lavrada em 22/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que foi intimada em 09/08/2018 para apresentação de uma lista de documentos, que nos dias 14 e 21/08/2018 apresentou os documentos que estavam em sua posse e solicitou a prorrogação de prazo para o atendimento integral da intimação, que nos dias 05/09/2018 e 04/10/2018 foi notificada acerca da prorrogação do prazo da ação fiscal, concluindo que as solicitações de prorrogação de prazo efetuadas em 14 e 21/08 haviam sido deferidas, que foi intimada para apresentação de novos documentos em 09/10/2018, sendo a nova solicitação atendida em 16/10/2018, e que, em 22/10/2018, recebeu os Autos de Infração nºs 55708 e 55709 e a Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 10261 e uma intimação para apresentação dos extratos bancários que foi atendida em 24/10/2018 (fls. 06).

Acrescentou que o profissional (sr. Marcos Damiano Silva) responsável pela sua contabilidade foi assassinado em 23/04/2018 e que, mesmo anteriormente ao início da ação fiscal, já havia contratado um novo profissional para organizar sua documentação tendo em vista a constatação, após a morte do mencionado contador, da existência de diversas divergências e de falta de documentos (fls. 07).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 868

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

Registrou que seus pedidos de prorrogação de prazo sequer foram analisados pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização e que empregou todos os esforços que dispunha para o atendimento das intimações (fls. 07 e 08).

Ressaltou que os sócios não tinham conhecimento das irregularidades decorrentes de sucessivos erros do contador anterior, que a recorrente goza de excelente reputação perante seus clientes e fornecedores, que o novo contador providenciou a retificação das declarações no PGDAS relativamente ao período de 2013 a 2018 e que em nenhum momento a empresa ultrapassou os limites de enquadramento no Simples Nacional (fls. 08).

Finalizou pugnando pela aplicação do princípio da preservação da empresa, argumentando que sua exclusão do Simples Nacional, por tratar-se de medida excessivamente onerosa, resultará no encerramento de suas atividades (fls. 09/11).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a recorrente foi excluída do regime diferenciado em virtude da prática reiterada de infrações às disposições da Lei Complementar nº 123/06, quais sejam: a apresentação de informações incorretas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D, no período de agosto/2013 a julho/2018, que foram formalizadas por intermédio da lavratura do Auto de Infração nº 55.709/2018 e que *“os valores de receita constantes das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte são bem maiores do que os valores declarados na PGDAS”* (fls. 668).

Ressaltou que a autuação da autoridade fiscal no desempenho de suas funções é vinculada, sendo que, uma vez constatadas as irregularidades, impõe-se a exclusão do contribuinte do regime de tributação especial do Simples Nacional e que *“o fiscal de tributos autuante verificou, através da própria documentação fornecida pelo contribuinte e também pelos sistemas informatizados do Simples Nacional e da SMF, que no período de agosto/2013 a julho/2018, há inúmeras divergências entre a receita de serviços prestados auferidas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 869

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

pela emissão de Notas Fiscais de Serviços com a receita de serviços que foi declarada nas PGDAS”, sendo “importante destacar que esta situação se prolongou por cinco anos” (fls. 669).

Rechaçou a alegação de as divergências apuradas seriam causadas em virtude de uma suposta desorganização por parte do antigo contador, uma vez que as obrigações acessórias impostas pelos arts. 93¹, 102², 103³ e 107⁴ do CTM devem ser cumpridas pelos contribuintes e não por seus contadores ou quaisquer outros prepostos por eles designados (fls. 670).

Destacou que *“se o contribuinte delegou esta obrigação a terceiros, isto não o exime de responder diretamente por tal obrigação. No caso em análise, conforme alegado pelo próprio impugnante, o contribuinte delegou toda sua escrituração contábil e emissão de documentos fiscais e declarações do PGDAS ao contador Marcos Damião Silva, e seria este contador o responsável pelas divergências encontradas pelo fiscal de tributos quando da apreciação da documentação fiscal. Ora, tal fato não afasta a responsabilidade do contribuinte em manter em ordem sua documentação fiscal, e ainda, ao contratar o referido contador, o contribuinte agiu com “culpa in eligendo” e “culpa in vigilando”, pois era seu dever e responsabilidade escolher corretamente seu preposto e vigiá-lo em suas ações, a fim de evitar irregularidades fiscais”* (fls. 670).

¹ Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.

² Art. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

³ Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10).

⁴ Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 870

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

Salientou que a falta de apreciação dos pedidos de prorrogação para a entrega de outros documentos e o argumento de que não foi ultrapassada a margem de enquadramento no regime do Simples não guardam qualquer relação com a exclusão discutida nos autos uma vez que a documentação (notas emitidas e declarações no PGDAS) que serviu de base para a exclusão já se encontrava em poder do Auditor Fiscal e que a motivação para o procedimento foi a prática reiterada de infrações e não a extrapolação da margem fixada para o enquadramento e que *“as declarações PGDAS emitidas com valores de receita incorretos e inverídicos, representam infrações reiteradas que ocorreram sistematicamente desde agosto/2013 até julho/2018”* (fls. 671).

Finalizou asseverando que a penalidade aplicada não é excessiva, ao contrário, se trata de ato vinculado, tendo a autoridade fiscal procedido em conformidade com o disposto na legislação (fls. 671).

A decisão de 1ª instância (fls. 673), em 01/10/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Consta nos autos a renúncia (fls. 691) dos antigos procuradores da recorrente (Gustavo Telles da Silva e Kenia Freitas Cesário Jasbick), efetuada em 19/09/2020, com a ciência do sócio Marco Antônio Silva de Oliveira.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 16/09/2020 e entregue no endereço da recorrente (fls. 698), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 700/706) no dia 15/10/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação relacionados aos efeitos da exclusão e à gravidade da penalidade (fls. 703/705) e apontou que não consta na notificação que a exclusão da empresa se deu pela falta de escrituração do Livro Caixa mas apenas pela prática reiterada de infrações à Lei Complementar nº 123/06 sem a especificação dos dispositivos que teriam sido infringidos o que resultaria na nulidade do procedimento (fls. 701/702).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 871

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

Acrescentou que foi contratado um novo contador, uma vez que o profissional contratado em substituição ao primeiro teria se mostrado “extremamente despreparado” e que foi providenciada nova retificação das declarações no PGDAS que se encontrariam em consonância com seu livro caixa e com suas movimentações bancárias (fls. 702/703).

Finalizou solicitando a conversão do julgamento em diligência de modo a se comprovar a regularidade dos novos valores declarados (fls. 705).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 16/09/2020 (quarta-feira) (fls. 698), como os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 e 06/11/2020, voltando a fluir no dia 07/11/2020, conforme art. 1º do Decreto nº 13.807/2020, e o recurso foi protocolado no dia 15/10/2020, este foi tempestivo.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional com relação aos seus aspectos tanto formais quanto materiais.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83⁵ que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua

⁵ Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 872

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 873

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162⁶ os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 10.261 (fls. 02), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 22/10/2018, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

O argumento de que o procedimento efetuado seria nulo por não constar na notificação que a exclusão teria sido efetuada pela falta de escrituração do Livro Caixa e por não consignar quais seriam as infrações reiteradas à Lei Complementar nº 123/06 não se sustenta a partir da simples leitura do documento.

A motivação da exclusão não tem relação alguma com a falta de escrituração do Livro Caixa, prevista no art. 29, inciso VIII da LC 123/06, mas, conforme já destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância e se verifica na própria

⁶ Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte excluído;

II - a identificação do fato motivador da exclusão;

III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;

IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;

V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 874

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

notificação, foi originada pela prática de infrações reiteradas, prevista no art. 29, inciso V da referida lei complementar.

A alegação de que não teriam sido ofertados os dispositivos legais infringidos também não possui nenhuma correlação com a realidade dos fatos uma vez que consta literalmente no documento que as infrações praticadas foram formalizadas por intermédio do Auto de Infração nº 55709 (fls. 863/866), ou seja, as práticas irregulares também foram objeto de autuação conforme determina a legislação.

Deve-se ressaltar também que o referido Auto de Infração se refere à declaração de informações incorretas no PGDAS-D, em virtude da constatação de que as receitas declaradas eram inferiores às apuradas nas NFS-e emitidas, que o Auto foi pago pela recorrente em 19/12/2018, conforme informações às fls. 08 do processo 030022287/2018, e que as novas declarações, retificadas pela contribuinte em 27 e 28/12/2018 e anexadas ao recurso interposto (fls. 738/851), tem receitas que correspondem exatamente aos valores verificados pelo Auditor Fiscal e que foram discriminados na planilha anexa ao Auto de Infração nº 55709, ou seja, a própria recorrente reconheceu que cometeu as reiteradas infrações ao promover a quitação do auto regulamentar e ao retificar posteriormente suas declarações com valores idênticos aos apurados no procedimento de fiscalização.

Em relação aos argumentos da gravidade da penalidade aplicada, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar que os atos praticados são vinculados e obedeceram estritamente aos dispositivos legais.

Já com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência de modo a se comprovarem a regularidade dos novos valores declarados, entende-se que não há necessidade neste caso concreto, ou seja, na análise dos motivos que levaram à exclusão do regime diferenciado, tendo em vista que, conforme visto acima, o próprio contribuinte promoveu a retificação dos valores de maneira idêntica aos apurados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022288/2018

Data: 16/02/2021

Auditor, reconhecendo que os valores declarados anteriormente ao procedimento eram inferiores aos valores totalizados pelos documentos fiscais emitidos.

Somente a título de informação, deve-se destacar também que houve a conversão em diligência nos processos administrativos nºs 030023954/2018, 030023957/2018 e 030023958/2018 a fim de que a recorrente esclarecesse as divergências encontradas entre os valores creditados em suas contas correntes bancárias e os valores das NFS-e emitidas mas, no entanto, a recorrente, mesmo após instada a esclarecer as divergências, quedou-se inerte.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 16 de fevereiro de 2021.

16/02/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00001/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	16/02/2021 12:01:46		
Código de Autenticação:	2E0112E2771EA59E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Processo 22288/2018

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de nºs 030023954/2018, 030023956/2018, 030023957/2018 e 030023958/2018 em virtude de conexão.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria para ele designada nos autos do processo 030023956/2018.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 705).

Em 16/02/2021.

Documento assinado em 16/02/2021 12:01:46 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00016/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/02/2021 12:03:17		
Código de Autenticação:	5BA59081C79A8216-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao Conselheiro Márcio Mateus para manifestação, tendo em vista conexão de matéria com o processo 030/023956/2018 distribuído a esta relatoria.
FCCN, em 24/02/2021

Documento assinado em 25/02/2021 10:20:12 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00037/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	JUNTADA DE PROCURAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/04/2021 21:15:07		
Código de Autenticação:	708139AF84DFB16E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Senhor Conselheiro,

Nesta data faço juntada aos autos de Procuração apresentada via e-mail pelo Contribuinte.
Em 26 de abril de 2021

Documento assinado em 26/04/2021 21:15:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ

Processo Administrativo n.º 30/0022288/2018

TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME,
usuária do e-mail: dp@torqueelevadores.com.br, já qualificada
anteriormente, vem respeitosamente e com a máxima vênia à ilustre
presença de V. Sa., requerer:

- a) A juntada de procuração a seu advogado; e,
- b) que doravante qualquer intimação - inclusive sobre a designação de
sessão de julgamento - seja postada ao seguinte endereço: Avenida
Jornalista Alberto Francisco Torres, 85 - Bloco 1- Apto 403 -
Icaraí - Niterói - Rio de Janeiro - CEP 24230-000.

Nesses termos pede deferimento.
Niterói-RJ, 26 de abril de 2021.

Gilcelene Elias do N. de Lima

TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME
P/P GILCELENE ELIAS DO NASCIMENTO DE LIMA
CPF n° 095.819.467-05 e 12658727-8 DETRAN/RJ

Nº do documento:	05277/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ANEXAR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/08/2021 16:55:28		
Código de Autenticação:	70F3864CA4CFE5C0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Marcio Mateus.

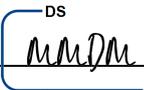
Solicitando que seja anexado aos autos o relatório e voto proferido na sessão nº 1256, realizada em 14 de julho p. passado para que possamos dar seguimento no processo.

CC em 09 de agosto de 2021.

Documento assinado em 09/08/2021 16:55:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022288/2018	20/04/2021	DS 	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: TORQUE COMERCIAL E CONSERV. DE ELEVADORES LTDA

Recorridos: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE PGDAS E NOTAS FISCAIS – INFRAÇÃO REITERADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V DA LC Nº 123/06 – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que NEGOU PROVIMENTO à impugnação à Notificação nº 10261, de exclusão do Simples Nacional, cientificada em 22.10.2018.

A exclusão do regime diferenciado se deu em razão da prática reiterada de infração, formalizada por meio do Auto nº 55709, cujos efeitos se deram a partir de 1º de agosto de 2013, nos termos do art. 29, § 1º da LC 123/06.

Inconformado, o contribuinte impugnou a Notificação sob o argumento de que apresentara parte dos documentos solicitados em primeira intimação, tendo pedido prorrogação de prazo para a apresentação dos demais. No entanto, ao receber a notificação de prorrogação da ação fiscal por mais 30 dias, entendeu que seria esse o prazo para apresentação da documentação faltante, tendo sido surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração nº 55708 e 55709, bem como a presente notificação de exclusão do Simples Nacional.

Justificou sua demora em razão do falecimento do profissional responsável pela contabilidade da empresa e da constatação posterior de diversas divergências e falta de documentos, motivos que levaram à contratação de novo contador para organizar as pendências.

Sustentou nunca ter deixado de prestar qualquer esclarecimento e que sempre apresentou todos os documentos sob sua posse e que a presente exclusão seria medida excessivamente onerosa, com prejuízo ao princípio da preservação da empresa.

A decisão de 1ª instância indeferiu o pleito sob o argumento de que a exclusão do tratamento fiscal diferenciado decorreu da prática reiterada de infração à LC 123/06, mormente quanto à apresentação de informações incorretas e não esclarecidas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, no período compreendido de agosto de 2013 a julho de 2018. Segundo o relato do Auto de Infração 55709, os valores de receita extraídos das Notas Fiscais de Serviços são bem maiores do que os valores declarados nos respectivos PGDAS.

Acrescentou que as obrigações acessórias concernentes à escrituração contábil são de responsabilidade do contribuinte e que sua delegação a um terceiro não o afasta da obrigação de manter organizada sua escrita.

Concluiu pela adequação da medida de exclusão imposta, eis se tratar de ato vinculado imposto por força de lei, sem margem para discricionariedade por parte do auditor fiscal.

Irresignado, o contribuinte maneja o presente recurso, reciclando os argumentos anteriormente expostos e, adicionalmente, alega a falta de indicação das infrações cometidas, supostamente relacionadas à falta de escrituração do livro Caixa, o que eivaria de nulidade o procedimento. Solicitou, ao final, a conversão do julgamento em diligência, a fim de se comprovar a regularidade dos novos valores declarados no PGDAS.

O i. Representante da Fazenda, em seu parecer, observa que o Termo de Exclusão do Simples Nacional contem os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data de contagem da produção de efeitos e demais dispositivos pertinentes.

Relata que a referida exclusão em nada se relaciona com a falta de escrituração do livro caixa, mas com a prática reiterada de infrações, formalizadas por meio do Auto de Infração nº 55709, cujo objeto trata da diferença, a menor, das receitas declaradas no PGDAS, em comparação às receitas apuradas nas notas fiscais do período.

Ressalta que, mesmo chamado a se explicar em diligência, o contribuinte manteve-se silente, motivo suficiente a ensejar a presente exclusão, estritamente vinculada à legislação em vigor.

Por tal motivo, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os requisitos gerais de recorribilidade.

A controvérsia envolve basicamente aferir a legalidade da Notificação de Exclusão do Simples Nacional empreendida em face do contribuinte.

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de nulidade arguida quanto à falta de fundamentação motivadora da presente exclusão.

Revisitando o documento lavrado, consta a seguinte redação:

“Fica notificado de que foi excluído de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 28 c/c art. 29, inciso V, c/c art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 127/07, em virtude de haver sido constatada, no curso da ação fiscal, prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, formalizada por intermédio do Auto de Infração nº 55709.”

Por sua vez, o Auto de Infração nº 55709 relata o seguinte:

“Autuado por haver apresentado informações incorretas do Programa Gerador do Simples Nacional (PGDAS-D). Foram verificadas divergências entre os valores de receita de prestação de serviços declaradas no PGDAS e aquelas constantes nas notas fiscais de serviços emitidas conforme planilha em anexo.

O contribuinte foi intimado através da Intimação Fiscal nº 10266, emitida em 09/10/2018, para prestar esclarecimentos quanto às informações incorretas, bem como a esclarecer as divergências entre as receitas declaradas e os ingressos na conta bancária, tendo prestado esclarecimentos insuficientes, limitando-se a repetir os dados constantes do PGDAS”

Além do relato acima, o referido auto de infração contém os excertos normativos referentes à infringência, sanção e base legal, pormenorizados.

Como se nota, encontram-se presentes tanto a cominação legal da exclusão do regime quanto a informação do documento que autuou a infração, de nº 55709. Por seu turno, o auto em comento deixa claro que foram verificadas divergências entre os valores de receita de serviços declarados no PGDAS e aqueles constantes das notas fiscais de serviços emitidas conforme planilha anexa. Referidas infrações encontram-se previstas no art. 38-A da LC 123/06, bem como no art. 98 da Resolução CGSN nº 140/18.

Todavia, mesmo intimado a esclarecer as inconformidades, em 09.10.2018, o contribuinte limitou-se a repetir os dados do PGDAS sem acrescentar qualquer explicação.

Dessa forma, a exclusão em nada se relaciona com a falta de escrituração do Livro Caixa, conforme alegado, tampouco faltam elementos fundamentadores do ato administrativo praticado.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

No tocante à sustentação de excesso de gravidade da medida e de sua conversão em diligência apuratória de valores, não encontro motivos para prosperar.

A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, o que impõe ao auditor fiscal o dever de observância fidedigna da lei, sem margem de discricionariedade. Logo, não vislumbro excesso na medida.

Em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, não se verificam elementos que a autorizem. Tanto o contribuinte teve a oportunidade de clarear qualquer divergência, quedando-se inerte, como eventual retificação de declarações encontrava-se interdita pela cessação da espontaneidade advinda do início da ação fiscal (art. 138, parágrafo único do CTN).

Além disso, o descasamento reiterado entre os valores declarados no PGDAS a menor, e as receitas, a maior, extraídas das notas fiscais, objeto do Auto de Infração Regulamentar nº 55709, foi devidamente reconhecido e quitado pelo contribuinte em 19.12.2018, o que demonstra sua anuência quanto à imputação.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a exclusão do regime simplificado.

Niterói, 20 de abril de 2021.

DocuSigned by:
MARCIO MATEUS DE MACEDO
54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento: 05343/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 10/08/2021 17:04:35
Código de Autenticação: 443CC99FB128F8EF-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/022.288/2018
14/07/2021

DATA: -

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.256º SESSÃO
14/07/2021

HORA: - 10:00

DATA: -

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

FCCN, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 10/08/2021 17:04:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00186/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDDÃO 2.776/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/08/2021 17:47:35		
Código de Autenticação:	80EE0E01DFB7DA77-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.256ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 14/07/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/022.288/2018

RECORRENTE: - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEADORES LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros.

EMENTA APROVADA

ACÓRDDÃO Nº 2.776/2021: - "EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE PGDAS E NOTAS FISCAIS – INFRAÇÃO REITERADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V DA LC Nº 123/06 – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 13:28:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00187/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/08/2021 21:04:14		
Código de Autenticação:	7DE4270AEA89CC61-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/022.288/2018

"TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

CC, em 14 de julho de 2021.

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 30/0022288/2018
Fls: 890

Nº do documento:	00188/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.776/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/08/2021 11:30:47		
Código de Autenticação:	7A4E95465EE9325C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.776/2021: - "EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE PGDAS E NOTAS FISCAIS – INFRAÇÃO REITERADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V DA LC Nº 123/06 – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 13:28:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



A Comissão Especial de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 – SMDCG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a rescisão do contrato, por solicitação, da candidata Lucélia Granja de Mello, e o não comparecimento do 7º colocado Vítor Hugo Gomes da Silva, publicado no Diário Oficial de 07/12/2021, convoca a 8ª colocada Analice Ramos Pereira Gomes para contratação. A candidata deverá se apresentar à sede da SMDCG, localizada na Rua Coronel Gomes Machado, nº 258 no prazo de 2 dias, em horário comercial.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Subsecretário de Transito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas atribuições legais, vem CONVOCAR a Sra. EUROTIDES NUNES DA SILVA para tomar ciência do despacho da D. PGM, para ser dado andamento ao Processo Administrativo nº 080003345/2018 de devolução da autonomia nº 0795.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sobpena de correr o mesmo em revelia.

CORRIGENDA

Portaria SMU/SSTT Nº 0144/2022.

Lê-se: Art. 2º- Nomear para compor a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI 02, em decorrência da exoneração do membro Carlos Alexandre da Matta Kraichete, a contar de 01 de fevereiro de 2022, PATRICIA PENSABEM DE MENEZES MANGUEIRA RAMOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010175/2021 - CARMELA CAPONE DIAS. "Acórdão nº 2.823/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Revisão de lançamento – Parecer técnico – Impugnação de lançamento – Correção de cadastro – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010176/2021 - PABLO COSTA SARMENTO. - "Acórdão nº 2.817/2021: - IPTU. Revisão de lançamento. A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/010178/2021 - PAULO ROBERTO CARUSO. - "Acórdão nº 2.811/2021: IPTU. Recurso de ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro Imobiliário divergente com a realidade por conta de incêndio que destruiu parcialmente o imóvel. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

030/010180/2021 - LUCIANO MARCOLINI DA SILVA. - "Acórdão nº 2.810/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Impugnação que alega erro do cadastro imobiliário quanto ao tipo de revestimento, tipo de piso e quantidade de garagens do imóvel. Constatação através de vistoria realizada pelo setor de recadastramento de que os dados cadastrais do imóvel, de fato, estavam incorretos. Possibilidade de revisão do lançamento a fim de adequação à realidade fática do imóvel. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010191/2021 - ALTOMIR REGIS DA CUNHA. - "Acórdão nº 2.829/2021:- IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro imobiliário divergente com a realidade fática. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010198/2021 - PABLO BLOIS DE PINHO. - "Acórdão nº 2.825/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamentos complementares, exercícios de 2016 a 208. Impugnação que alega existência de licença de construção válida e que a obra no imóvel não estaria concluída. Verificação pela primeira instância de atestado de conclusão de obras emitido pela fiscalização de obras em 09/01/2018. Vistoria efetuada pelo RECAD, em 21/09/2017, apontando edificação no imóvel. Imagens aéreas insuficientes para afastar as constatações da fiscalização de obras, bem como do setor de recadastramento quanto à existência de edificação no imóvel somente a partir de 1º de janeiro de 2018. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e de 2017. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010849/2021 - 4 PS SOLUCOES EM MARKETING LTDA. - "Acórdão nº 2.813/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento parcial do auto de infração – Extinção de parte do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do código tributário nacional – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - "A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea "c" e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração de débito fiscal nº 59746; Auto de infração regulamentar nº 59747; Auto de infração regulamentar nº 59748."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/019821/2018 - ANTÔNIO CARLOS GOZENDE. - "Acórdão nº 2.800/2021: - Recurso Voluntário – Intempestividade. Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3368/2018 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do recurso voluntário."

030/016011/2018 - 030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdãos nºs 2.785/2021 – 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II



A.º

MLHSFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”

030/017854/2018 – PAULO ANTÔNIO AREIAS. - “Acórdão nº 2.774/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Duas ciências válidas – Prevalência da mais antiga – Inteligência do § 1º do art. 25 da lei nº 3.368/2018 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/022288/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.776/2021: - Ementa: Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Divergência de valores entre PGDAS e notas fiscais – Infração reiterada – Inteligência do art. 29, V da LC nº 123/06 – Alegada ausência de fundamentação – Inocorrência – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/023954/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.777/2021: ISSQN – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Ausência de fundamentação fático -Legal – Inocorrência – Auto de infração que contém descrição, infringência, sanção e base legal explícitos – Decadência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória – Lançamento de ofício – Aplicação do art. 173, I do CTN – Caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal – Validade do ato – Redução da multa pecuniária com o advento da lei nº 3.361/19 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/024748/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS ASSESSORIA M. MATTOS LTDA. - “Acórdão nº 2.790/2021: ISSQN. Recurso Voluntário. Obrigação Principal. Lançamento de ofício. Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/009867/2021 - CREUZA DA CRUZ E SILVA. - “Acórdão nº 2.808/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Revisão de lançamento. Parecer técnico. Impugnação de lançamento. Correção de cadastro. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010027/2021 – ADRIANO E SILVA MAÇADA. - “Acórdão nº 2.819/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dados cadastrais referente a testada e área de construção - Erro no lançamento - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010108/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.815/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de janeiro/1995 a junho/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010109/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.816/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de julho/1998 a dezembro/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010111/2021 - NICELMA MARIANO GOMES. - “Acórdão nº 2.812/2021 - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – Exercícios de 2016 a 2017 – Erro no lançamento - Decisão 1ª instância incidência dos juros moratórios após 30 dias da ciência da decisão - Recurso conhecido e provido.”

030/010113/2021 - 4PS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA” - “Acórdão nº 2.814/2021: - TVCF – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento do auto de infração – Extinção do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – Recurso voluntário conhecido e provido.”

030/010120/2021 - MARIO CURTIS GIORDANI FILHO. - “Acórdão nº 2.807/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamentos complementares. Decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por falta de comprovação da legitimidade do impugnante. Apresentação de escritura de compra e venda do imóvel ainda em sede de primeira instância, demonstrando a transferência do imóvel para o impugnante. Legitimidade comprovada, nos termos do art. 9º da Lei 2.597/2008. Impossibilidade de verificação imediata pelo Conselho de Contribuintes da tempestividade ou não da impugnação. Recurso Voluntário conhecido e provido, com remessa dos autos ao Coordenador do IPTU.”

030/010122/2021 - MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA. - “Acórdão nº 2.788/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Ausência de fundamentação de laudo avaliativo – Ofensa ao princípio do devido processo legal e do controle dos atos pela administração – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010128/2021 - NILTON LUCIO RIBEIRO. - “Acórdão nº. 2.830/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento anual – Correção das características do imóvel – Redução do aspecto quantitativo – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010129/2021 - JOSÉ MESQUITA GALLO. - “Acórdão nº 2.822/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Lançamento complementar exercício 2018 – Revisão lançamentos 2016 / 2017/2018 - Fatos novos - Alteração de dados cadastral - Decisão 1ª instância provimento da impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010132/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAURA JARDIM. - “Acórdão nº 2.826/2021: -ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento em massa. Responsabilidade tributária. Comprovação do pagamento, em momento anterior à ciência do lançamento, do crédito tributário lançado através da notificação impugnada. Baixa do débito já efetivada pela fiscalização através de processo específico. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010133/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO II - “Acórdão nº 2.827/2021: - ISSQN - Recurso de ofício - Notificação de lançamento - Falta de recolhimento do imposto - Retenção - Responsável tributário - Comprovação de quitação parcial - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”


 sendo D.O. de 02/02/2022
 em 02/02/2022
 HSS/ MHS/Ames

 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

030/010134/2021 - INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – COLÉGIO SALESIANO. - "Acórdão nº 2.805/2021: - ISSQN - Recurso de Ofício - Ausência de recurso voluntário – Art. 156 I CTN C/C art. 6º §1º da LC 116/2003 e Lei 2.597/08 e 2.628/08 – Notificação por ausência de retenção do ISS – Recurso conhecido e desprovido."

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 384/2022

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/4183/2021, do Pregão 35/2021, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI.

Art. 2º - Nome do Titular: Maria Cláudia Pinheiro Guedes de Uzeda - Matrícula nº 22907-0.

Art. 3º - Suplente: Cláudia Nascimento de Oliveira - Matrícula nº 436185-3.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ata SRP nº16

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2021

EXTRATO ATA DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS...

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI. Processo nº 200/4183/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 35/2021, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um). Empresa: VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS. CNPJ nº 25.249.213/0001-82, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com valor total de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). Perfazendo o valor total licitado de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). A Vigência da Ata será de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site www.niteroi.rj.gov.br.

EXTRATO N.º 207/2021.

INSTRUMENTO: Contrato Emergencial n.º 74/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e TNC GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda; **PARTES QUE ASSINARAM O INSTRUMENTO:** Rodrigo Alves Torres Oliveira e Márcia Caetano Jandre; **OBJETO:** O presente Contrato Emergencial tem por objeto a aquisição de fórmulas lácteas para os recém-nascidos impossibilitados de serem alimentados pelo seio materno, com vistas a atender a Maternidade Municipal Alzira Reis Vieira Ferreira (MMARVF) da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, na forma do Termo de Referência; **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 13.830,52 (treze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.30.00, Fonte n.º 207 e Nota de Empenho n.º 001084/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/10803/2021; **DATA DE ASSINATURA:** 30 de dezembro de 2021.

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei n.º 8.666, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02/2022, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e no Processo Administrativo n.º 200/9912/2021, por estarem preenchidos todos os requisitos legais autorizadores, a fim de que seja realizada a contratação das seguintes empresas: (i) FARMATEST MATERIAIS MÉDICO E LABORATÓRIAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.922.629/0001-05, pelo valor total estimado de R\$ 10.490,00 (dez mil quatrocentos e noventa reais); (ii) ENZIPHARMA PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.314.108/0001-84, pelo valor total estimado de R\$ 8.273,00 (oito mil duzentos e setenta e três reais); e (iii) KOVALENT DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.842.199/0001-56, pelo valor total estimado de R\$ 7.810,00 (sete mil oitocentos e dez reais), com vistas ao fornecimento, em caráter emergencial, de insumos para imunologia de bancada.

CORRIGENDA

PREGÃO ELETRÔNICO 31/2021

O Presidente da Fundação Municipal de Niterói, através da Comissão Permanente de Pregão informa que o Pregão Eletrônico – nº 31/2021, Processo 200/4185/2021, referente à: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA PESQUISA DA DOSAGEM DE HORMÔNIOS, MARCADORES TUMORAIS E VITAMINAS, COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS PARA CADA UM DOS LOTES, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA MIGUELOTE VIANA, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, sofreu correção no edital.

Onde se lê: "o) Que possua reagente de calibração pronto para uso e estável por no mínimo 28 dias;" Leia-se: " Que possua reagente de calibração, preferencialmente pronto para uso, estável por no mínimo 28 dias, num percentual variável de 50% à menos da estabilidade pretendida, em 10% dos itens dos lotes 1 e 2;"

As demais informações continuam inalteradas.

VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA
 Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a delegação de competência das ações de Vigilância

Nº do documento:	00030/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	02/02/2022 14:19:56		
Código de Autenticação:	B4F9C1F76D69D588-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 02/02/2022.

Documento assinado em 02/02/2022 14:19:56 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290